



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000388-27.2025.5.09.0655**

**Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 04/12/2025**

**Valor da causa: R\$ 28.740,62**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MUNICIPIO DE TERRA ROXA

**ADVOGADO:** ELICELSO SALES DE CAMPOS

**RECORRIDO:** VANESSA TATIANE KELM

**ADVOGADO:** JESSICA MAIDANA VEIGA DE ASSIS

**RECORRIDO:** AGIL LTDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0000388-27.2025.5.09.0655 (ROT)**  
**RECORRENTE: MUNICIPIO DE TERRA ROXA**  
**RECORRIDO: VANESSA TATIANE KELM, AGIL EIRELI**  
**RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT**  
**3ª Turma**

0707

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1.118 DO STF. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL.** Nos termos do Tema 1.118 do STF, a responsabilização subsidiária da Administração Pública exige a comprovação de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo trabalhador, não decorrendo automaticamente do inadimplemento da empresa prestadora de serviços. No caso concreto, restou demonstrado que o Município de Terra Roxa, embora tenha adotado medidas reativas após o inadimplemento, deixou de exercer fiscalização preventiva e contínua do contrato administrativo, notadamente ao não exigir a renovação e atualização da garantia contratual, mesmo após sucessivos aditivos e prorrogação da avença, em descumprimento das cláusulas contratuais e dos deveres legais de acompanhamento. Tal omissão caracteriza culpa in vigilando, pois evidencia falha na fiscalização das condições econômico-financeiras da contratada, permitindo a continuidade da execução contratual sem as garantias necessárias ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do ente público e os prejuízos suportados pela trabalhadora, mantém-se a responsabilidade subsidiária. Ademais, constatado que parte das atividades foi desenvolvida nas dependências da Administração, incide também a responsabilidade objetiva quanto ao adicional de insalubridade, nos termos do item 3 do Tema 1.118 do STF e do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. Configurada a falha de fiscalização, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Recurso ordinário do ente público a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes do **POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 05/04/2025, relativa ao contrato de trabalho se iniciou em 28/02/2024, tendo a sentença reconhecido a rescisão indireta em 28/02/2025 (fl. 273).

Inconformado com a r. sentença (fls. 268/296), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **JOSE ALEXANDRE BARRA VALENTE**, que condenou o ente público subsidiariamente ao adimplemento das verbas deferidas na sentença, recorre o Município réu.

Por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 305/318, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte item: responsabilidade subsidiária.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 324/329.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador **LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI**, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 334/341).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Por força do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/1969, é necessário analisar o cabimento da remessa necessária. O artigo 496, § 3º, do CPC prevê como parâmetro o valor líquido da condenação.

No caso em tela, houve decisão contrária ao Município reclamado, com a condenação a responder de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas, tendo sido atribuído à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - sentença de fl. 296, o que é inferior ao patamar mínimo para a remessa necessária.



Assim, não é cabível o reexame necessário. Portanto, **NÃO CONHEÇO** da remessa *ex officio*.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário do Município réu e das contrarrazões apresentadas.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

#### Responsabilidade subsidiária

O reclamado **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA** alega que a sentença contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1118, que exige a comprovação da negligência da Administração Pública ou do nexo causal para a responsabilização subsidiária, e que não houve notificação formal sobre irregularidades, nem comportamento negligente por parte do Município, que adotou medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo abertura de processo administrativo, busca de auxílio do Ministério Público do Trabalho, contato com o sindicato e depósitos em juízo. Aduz que a sentença imputa culpa ao Município mesmo diante de sua atuação ativa e que não há nexo causal entre a ausência de garantia contratual e o inadimplemento da contratada, além de erros na análise fática sobre a existência e prorrogação do contrato. Insurge-se contra a sentença que estabelece que a execução deve ser direcionada ao Município (devedor subsidiário) antes mesmo de tentar atingir os sócios da empresa, argumentando que tal entendimento contraria a lógica da responsabilidade subsidiária, que exige o esgotamento dos meios de satisfação do crédito pela devedora principal.

Extrai-se da sentença recorrida (fls. 282/290):

Não há dúvidas de que a parte reclamante, na condição de empregado(a) da primeira reclamada [AGIL LTDA], prestou serviços para o segundo reclamado [MUNICÍPIO DE TERRA ROXA] com base no contrato nº 189/2023 (fls. 118-137 e id 61c39bb) firmado a partir de 31/05/2023 e seus aditivos.

Tais fatos são incontroversos nos autos.

[...]

Pois bem, o conjunto probatório dos autos indica que o 2º reclamado, apesar de buscar resolver o problema dos atrasos salariais, auxiliando o sindicato representante dos



trabalhadores da 1ª reclamada e o Ministério Público do Trabalho, tem culpa, sim, na situação gerada pelas ilegalidades cometidas pela referida prestadora de serviços, senão vejamos.

No contrato de prestação de serviços existente entre a 1ª reclamada [AGIL LTDA] e o Município reclamado [MUNICIPIO DE TERRA ROXA] juntado às fls. 118-137 (id 61c39bb) consta, expressamente, que:

[...]

Para cumprir a exigência contratual, a 1ª reclamada [AGIL LTDA] firmou o seguro garantia (vide apólice juntada às fls. 138-147 e id ddc7d1) no valor de R\$ 250.549,99 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com vigência no período de 31/05/2023 a 23/08/2024.

O problema é que o contrato de prestação de serviços firmado entre as referidas litigantes [AGIL LTDA e MUNICIPIO DE TERRA ROXA], inicialmente previsto para durar até 15/06/2024 (vide cláusula 7.1 do contrato - fls. 124-125 e id 61c39bb) foi sofrendo reajustes no valor total originário por meio de aditivos contratuais nos meses de janeiro /2024 (reajuste de R\$ 125.216,41, conforme às fls. 148 e id 0e04c7d), abril/2024 (reajuste de R\$ 6.209,10, conforme às fls. 149 e id 04d6921) e maio/2024 (reajuste para R\$ 2.876.665,34, conforme às fls. 150 e id 1c6e822), até começarem os problemas de atrasos salariais em meados de dezembro/2024, quando já exaurido o prazo contratual e o seguro garantia firmado em 31/05/2023. E, o mais importante, sem que fosse atualizado o valor do seguro garantia exigido no contrato nº 189/2023, cláusula 2.1, pois se manteve a garantia de R\$ 250.549,99 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), enquanto o valor inicial do contrato foi majorado por diversas vezes e permaneceu vigente para além da data inicialmente pactuada - 15/06 /2024 -, agora já sem garantia alguma de cumprimento, tanto que o fato é admitido em um dos documentos apresentados pelo segundo reclamado (vide às fls. 154).

Ou seja, o Município reclamado permaneceu vinculado contratualmente à 1ª reclamada [AGIL LTDA] depois de encerrado o contrato de prestação de serviços de fls. 118-137 (id 61c39bb), sem exigir desta última a garantia contratual para se resguardar de eventuais problemas financeiros da empresa prestadora. Para tanto, basta ler os relatórios de execução orçamentária dos anos de 2024 (fls. 157-171 e id d917aa8) e 2025 (fls. 172-175 e id e13bc67) para perceber que o Município reclamado e a 1ª reclamada mantiveram o vínculo contratual, sem que houvesse um contrato de seguro garantia, como exigido na cláusula 2.1 do contrato (fls. 122-123 e id 61c39bb).

Provavelmente não fez, é claro, porque sequer existia um contrato entre os litigantes a partir de 16/06/2024, tanto que não veio aos autos qualquer documento indicando como foi feita a prorrogação do contrato entre os litigantes - AGIL LTDA e MUNICIPIO DE TERRA ROXA - depois de 15/06/2024, ainda que permanecessem vinculados até início de abril/2025, quando da contratação da nova prestadora de serviços que, inclusive, incorporou parte dos empregados da antiga prestadora de serviços.

Provada, assim, a culpa da 2ª reclamada por negligência na condução do contrato de prestação de serviços mantido com a 1ª reclamada, sem garantia de cumprimento, quando todos os indícios já indicavam a dificuldade financeira da prestadora de serviços em cumprir com suas básicas obrigações contratuais - pagamento de salários e recolhimento das obrigações previdenciárias e fiscais - permitindo, assim, a responsabilização subsidiária postulada na peça inicial.

Registre-se, por fim, que o TRT 9ª Região já reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado nas duas primeiras oportunidades que o tema foi julgado em grau recursal, conforme os arestos citados abaixo:

[...]

Em suma, acolho o pedido para reconhecer e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no pagamento das verbas acolhidas nesta demanda.

As parcelas indenizatórias, englobam-se na responsabilidade subsidiária, não havendo falar em limitação de verbas incidentes.



Registre-se, por fim, que na menor dificuldade de executar a devedora principal (primeira ré) a execução forçada deverá voltar-se contra o devedor subsidiário (segundo réu), antes de tentar atingir os sócios da referida empresa.

Observe-se nesses estritos termos.

O contrato de trabalho iniciou-se em 28/02/2024, tendo a sentença reconhecido a rescisão indireta em 28/02/2025 (fl. 273).

Documentos pertinentes ao tópico:

- Contrato nº 189/2023 firmado pelo Município de Terra Roxa e a empresa Agil EIRELI, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de posto de cozinheira, posto de recepcionista, posto de monitor escolar, posto de motorista, de forma continuada com o fornecimento de mão de obra a ser empregado nas edificações de responsabilidade do Município de Terra Roxa, com vigência de 31/05/2023 a 15/06/2024, prorrogáveis (fls. 118/137);

- Notas de empenho referentes ao contrato nº 189/2023 (fls. 151/175);

- Ata de audiência nº 1194.2025, na qual as partes resolveram que o sindicato dos trabalhadores ajuizará, com a brevidade possível, ação coletiva em face da empresa Ágil, no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Palotina/PR, requerendo a concessão de tutela de urgência para liberação dos valores retidos junto ao Município, à entidade sindical, para pagamento dos trabalhadores substituídos (fls. 176/177);

Analiso.

### **1. Tema 1.118 do STF de 24/02/2025**

Ressalvo meu entendimento no seguinte sentido:

A ata de julgamento do RE 1298647 RG/SP pelo STF que aprovou o Tema 1.118, de repercussão geral, foi publicada no dia 24/02/2025, atribuindo ao trabalhador o ônus de provar a negligência da Administração Pública acerca da fiscalização que esta deve realizar sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada que lhe fornece mão de obra. O Tema 1.118 também estabelece que a prova do comportamento negligente é a inércia da Administração Pública após receber notificação formal enviada pelo próprio trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo, de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas.

A tese relativa ao Tema 1118 foi assim estabelecida pelo STF:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexó de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.



2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Trata-se da adequação hermenêutica estabelecida pela mais alta Corte do Judiciário brasileiro, tanto dos arts. 67 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e 121, §§, da Lei nº 14.133/2021, como também da Súmula nº 331 do TST.

A regra legal prevista no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/1991 e depois repetida pelo art. 121, § 1º da Lei nº 14.133/2021 é de que a inadimplência pelo contratado dos seus encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento.

A Súmula nº 331 do TST ao interpretar os arts. 67 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993 reconheceu, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora".

Assim, encontra-se redigida a Súmula nº 331 do TST:

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O advento da Lei nº 14.133/2021 suscitou a questão do ônus da prova, ao dispor:



Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Ou seja, a Lei nº 14.133/2021 não esclareceu a quem incumbia a prova da "falha da fiscalização".

O STF ao julgar, em 26/04/2027, o RE 760.931 (Tema 246) de relatoria do Min. Luiz Fux, não fixou regra sobre a distribuição do ônus probatório nas ações que debatem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em decorrência da culpa in vigilando nos contratos de terceirização. Nesse sentido:

**Ementa:** AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16, NO RE 760.931-RG/DF E À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DA RECLAMATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Tribunal reclamado responsabilizou subsidiariamente a agravante, por entender caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. II - A atribuição da responsabilidade não se deu de forma automática, mas em razão de o juízo trabalhista ter consignado a presença da culpa in vigilando da Administração. Assim, não há falar em desrespeito à ADC 16/DF nem ao RE 760.931-RG/DF (Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral), pois a decisão reclamada não descumpriu as orientações firmadas por este Tribunal, mas, ao contrário, adotou-as plenamente. III - Ademais, dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias no que concerne à configuração de culpa da Administração Pública demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em sede de reclamação constitucional. IV - Esta Suprema Corte, ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes. V - O Tribunal reclamado, ao analisar o caso concreto, não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, não ocorrendo violação da Súmula Vinculante 10. VI - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39893 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Quando do julgamento do RE 760.931, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.09.2017, não se fixou regra sobre a distribuição do ônus probatório nas ações que debatem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em decorrência da culpa in vigilando nos contratos de terceirização. Não destoia desse entendimento acórdão que, ante as peculiaridades do caso concreto, impõe à Administração a prova de diligência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 35907 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)



De fato, o Tema 246 apenas reiterou o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021 no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo contratado não transfere automaticamente a responsabilidade, solidária ou subsidiária, a Administração Pública, conforme a seguinte redação:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (RE 760.931, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017)

A questão relativa ao ônus da prova, até o julgamento de 24/02/2025, seguiu o disposto no art. 818 da CLT que contempla a teoria estática do ônus da prova:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Ao reclamante cabia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o inadimplemento de seus direitos trabalhistas pelo contratado e a prestação de serviços em prol da Administração Pública.

Ao contratado cabia o ônus de comprovar fato extintivo do direito do reclamante, qual seja, o adimplemento de suas obrigações trabalhistas.

Já à Administração Pública incumbia a prova de fato impeditivo à sua responsabilidade subsidiária, qual seja, de que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, dever que lhe era atribuído pelos arts. 117 e 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Compreendia-se, inclusive, que cabia a Administração Pública comprovar que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas do contratado em razão de sua aptidão para essa prova, por lhe ser mais fácil demonstrar sua atuação diligente.

Em relação à teoria do ônus da prova, é importante pontuar três características fundamentais.

A primeira, sua dupla perspectiva: regra de procedimento (noção subjetiva) e regra de julgamento (noção objetiva).

Enquanto regra de procedimento, endereçada às partes que, desde o início do processo, esclarece quais os fatos que incumbe a cada uma provar.

Enquanto regra de julgamento, é dirigida ao juiz, já que lhe permite decidir mesmo não existindo provas suficientes.

Observe-se que o aspecto subjetivo do ônus da prova está intrinsecamente relacionado ao objetivo, de modo que o juiz somente poderá julgar em desfavor daquele que não produziu a prova que lhe incumbia, se lhe tiver sido oportunizada essa faculdade desde o início do processo, sob pena de arbitrariedade e violação ao direito fundamental do devido processo legal.

A segunda, refere-se à aplicação do princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, segundo o qual:

"As provas, depois de ingressarem ou serem produzidas no processo, tornam-se públicas e passam a integrar um único conjunto, em que o resultado das atividades processuais são comuns a ambas as partes, não se levando em consideração o litigante que trouxe ou produziu o meio de prova (...).

De consequência, a eficácia da prova se desvincula de quem a produziu, podendo o juiz se valer dela, independentemente da sua procedência. Isso se explica porque não importa saber quem produziu a prova, mas se os fatos que integram o thema probandum foram demonstrados, porque o processo almeja dirimir os conflitos de interesses, pela aplicação do direito nos casos concretos, servindo as provas para reconstruir os fatos relevantes



para o julgamento da causa. Logo, se o julgador tem elementos suficientes para poder formar a sua convicção, pouco importa saber a procedência da prova, o que permite concluir que os meios probatórios trazidos ou produzidos por uma das partes podem, afinal, vir a beneficiar a outra" (CAMBI, Eduardo. A prova civil: admissibilidade e relevância. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 319).

Assim, se o contratado, ou a própria Administração Pública produziu a prova sobre a falta de fiscalização, o juiz deve considerá-la, mesmo que não tenha sido produzida pelo trabalhador.

A terceira, o caráter subsidiário do ônus da prova, no sentido de que não existe um "monopólio" acerca da produção da prova, de modo que o julgador só deve lançar mão da regra de julgamento "se as provas que deveriam ser produzidas, não foram realizadas ou, se produzidas, são insuficientes para a formação do convencimento do juiz".

Do que foi exposto, portanto, conclui-se que a regra de distribuição do ônus da prova fixada pelo STF em 24/02/2025, de que cabe ao trabalhador o ônus de provar a negligência da Administração Pública na fiscalização das obrigações trabalhistas dos contratos de terceirização, só pode ser utilizada como regra de julgamento, naqueles processos em que o trabalhador, desde o início, teve conhecimento da regra de procedimento, qual seja, do seu ônus probatório, sob pena de arbitrariedade e violação ao direito fundamental do devido processo legal.

Assim, em última análise, apenas se aplica a regra do ônus da prova fixada no Tema 1118 do STF aos processos iniciados após 24/02/2025.

Também é importante pontuar que a teoria do ônus da prova continua tendo caráter subsidiário.

Assim, se a prova da negligência da Administração Pública tiver sido produzida pelo contratado ou pela própria Administração Pública, caberá ao juiz considerá-la para efeito de reconhecer a responsabilidade subsidiária, mesmo que não tenha sido realizada a notificação formal de que trata o Tema 1118 do STF.

Em vista do exposto, não é possível afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, prevista no art. 121, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência da notificação formal de que trata o Tema 1118 do STF, nos processos iniciados antes de 24/02/2025.

O próprio STF tem modulado os efeitos de suas decisões com repercussão geral apenas para o futuro com base no princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, reconheceu o STF efeito ex nunc da decisão que estabeleceu autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF) ao afirmar a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

**EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. LEI 13.103 /2015. RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CF, ART. 7º, XXVI). SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE PERMITE A MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF. Precedentes. Da mesma maneira, amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. O PLENARIO reconheceu a autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF) ao afirmar a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido para conferir efeitos ex nunc ao acórdão embargado. 4. NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela**



Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT. 5. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (ADI 5322 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

No caso concreto, considerando-se que se trata de ação ajuizada antes de 24/02/2025, não é possível exigir do trabalhador a produção da prova acerca da negligência do ente público, sobretudo por meio de notificação formal para efeito de descaracterização da responsabilidade subsidiária prevista no art. 121, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, prevaleceu, nesta E. 3ª Turma, o entendimento de que o STF não modulou os efeitos do Tema 1.118 de 24/02/2025, sendo aplicável, portanto, no presente processo.

O entendimento predominante nesta E. Turma, de acordo com o Acórdão proferido no processo ROT 0000106-88.2024.5.09.0892, julgado em 30/04/2025, da lavra do Desembargador Aramis de Souza Silveira, é no seguinte sentido:

Cabe ao Poder Público adotar condutas preventivas e corretivas que sejam aptas a garantir a regularidade da terceirização e seus efeitos na esfera das obrigações trabalhistas impactadas.

A responsabilidade da administração pelos encargos trabalhistas, porém, não ocorre automaticamente: é necessário analisar a existência de elementos fáticos probatórios que realmente permitam estabelecer relação direta entre o comportamento da administração e o dano sofrido pelo trabalhador.

A responsabilidade subsidiária, pois, não decorre do mero inadimplemento da empregadora, nem da simples aplicação da regra de inversão do ônus da prova.

Na esteira da jurisprudência do C. STF, o ônus de provar eventual falha na fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços é da parte autora, o que não impede nem faz ignorar o exame, pelo julgador, da prova eventualmente produzida, seja pela parte autora, pela empresa terceirizada ou pela própria Administração.

Em suma, conclui-se que cabe ao Poder Público adotar medidas eficientes de fiscalização, tomando providências quando notificado, agindo de forma diligente na contratação e no acompanhamento da prestação de serviços, assegurando condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, dentre outros exemplos de condutas preventivas e corretivas que sejam aptas a garantir a regularidade da terceirização e seus efeitos na esfera das obrigações trabalhistas impactadas.

O ônus de provar eventual falha na fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços é da parte autora, a quem cabe demonstrar negligência ou a existência de relação direta entre o comportamento da administração e o dano sofrido pelo trabalhador, não se podendo descurar, todavia, da prova eventualmente produzida pela empresa terceirizada ou pela própria Administração, a qual deve ser devidamente considerada pelo julgador.

Esclareça-se que o descumprimento de encargos trabalhistas não se demonstra pela mera ausência de documentos ou insuficiência deles, tampouco pela simples alegação de irregularidade ou mesmo pelo reconhecimento judicial - genericamente considerado - de que são devidas verbas trabalhistas, pois a presunção é de regularidade da atuação administrativa e a responsabilidade do ente público requer a demonstração de que houve conduta culposa.



Por outro lado, a análise do ônus e da responsabilidade será efetuada sob outro prisma quando, por exemplo, tratar-se de irregularidade de maior gravidade - condições de segurança, higiene e salubridade, pois nesse caso a responsabilidade do tomador de serviços pela segurança e saúde do trabalhador contratado é objetiva (item 3 do Tema 1.1118 e §3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974).

Da mesma forma, possível a responsabilização caso juntados documentos pela parte ré que demonstrem irregularidades evidentes e facilmente detectáveis, pois nesse caso afigura-se razoável exigir que o ente público tivesse ou pudesse ter ciência de tais descumprimentos.

Com base em tais premissas, prossigo na análise do caso concreto.

## **2. Responsabilidade subsidiária do ente público no caso concreto**

De início, ressalto a existência de Contrato nº 189/2023, no qual celebraram a Município de Terra Roxa e a empresa Ágil EIRELI para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de posto de cozinheira, posto de recepcionista, posto de monitor escolar, posto de motorista, de forma continuada com o fornecimento de mão de obra a ser empregado nas edificações de responsabilidade do Município de Terra Roxa, com vigência de 31/05/2023 a 15/06/2024, prorrogáveis (fls. 118/137).

Dessa forma, evidente que, durante o contrato de trabalho da reclamante, havia a prestação de serviços da empresa Ágil EIRELI em favor do Município de Terra Roxa.

Inquestionável, portanto, que a situação trata-se de terceirização.

Em sentença, a parte reclamada foi condenada ao pagamento de diversos valores a título de verbas trabalhistas em atraso, quais são: verbas rescisórias, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade, dano moral, multa convencional e FGTS (fls. 268/296).

Para além do disposto no artigo 117 da Lei 14.133/21 sobre fiscalização contratual, o Contrato nº 189/2023 (fl. 129) prevê as seguintes ações de fiscalização:



CLÁUSULA NCDA ACEITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DO

- 9.1 O objeto licitado somente será considerado fiscalizado e aprovado pelo órgão competente da C
- 9.2 Para exercer responsabilidade pela fiscalização do objeto do presente contrato, fica responsável o Sr. Municipal de Administração, Matrícula nº 74250-3, p no CPF sob o nº 029.319.149-24, podendo este Contrato a critério da CONTRATANTE.
- 9.3 A Prefeitura Municipal de Terra Roxa-PR, se res licitado, em desacordo com o previsto neste instrum o contrato em decorrência da sua inexecução parc cominações legais aplicáveis.
- 9.4 No caso de não aceitação do objeto licitado pel devera providenciar, sem ônus para a CONTRATA prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da
- 9.5 A Contratada ficará obrigada a aceitar de volta, c de recusa pela Administração, no prazo de 10 (de exigências do edital e/ou pela detecção de vício re importará a sua aceitação e sem nenhum direito a in

Ressalto que, apesar de o Município ter apresentado documentos que indicam fiscalização do contrato com a Ágil Ltda., a análise dos autos revela falha na supervisão municipal, **especialmente quanto à garantia contratual**, conforme apontado na decisão original.

A Cláusula Décima Segunda do contrato administrativo nº 189/2023 (fls. 132/133) atribuía ao Município de Terra Roxa a responsabilidade pela fiscalização da execução contratual, incluindo obrigações trabalhistas da empresa. Contudo, o conjunto probatório demonstra que o ente público não cumpriu diligentemente seus deveres legais e contratuais de acompanhamento e fiscalização.

Embora o termo aditivo nº 008/2024 tenha prorrogado a vigência do contrato até 15/06/2025 e atualizado seu valor para R\$ 2.876.665,34, **não houve complementação da garantia exigida na Cláusula Segunda, nem o bloqueio dos pagamentos devidos**, conforme previsto



no §7º da referida cláusula: "O valor da Garantia será atualizado nas mesmas condições de atualização do CONTRATO, devendo a CONTRATADA providenciar, às suas custas, a respectiva renovação sob pena de bloqueio dos pagamentos devidos".

O contrato estabelecia que a prestadora de serviços **deveria manter uma garantia correspondente a 10% do valor total atualizado do ajuste, visando resguardar o erário e assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias** (cláusula 2.1, fls. 123/124). No entanto, o Município deixou de exigir a atualização e renovação dessa garantia após os aditivos e prorrogações, mesmo diante do aumento significativo do valor do contrato e do término da vigência do seguro original.

Essa omissão comprovada evidencia negligência administrativa na fiscalização das condições econômico-financeiras da contratada. A fiscalização exigida do poder público não se limita a ações reativas após o inadimplemento, como comunicação ao Ministério Público do Trabalho, bloqueio de pagamentos ou audiências. Tais medidas, embora importantes, não eliminam a omissão prévia no dever de prevenção e fiscalização contínua da regularidade trabalhista.

Para fins de terceirização, a legislação exige fiscalização prévia, contínua e efetiva, não admitindo atuação apenas após a constatação do dano. A falta de controle preventivo da idoneidade financeira da contratada e da renovação das garantias contratuais, exigidas pela própria Cláusula 2.1, **configura culpa in vigilando**, que gera a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

No caso em questão, mesmo que o Município alegue ter instaurado processo administrativo e buscado apoio de órgãos de controle, tais providências ocorreram apenas após o inadimplemento. Portanto, não é possível afastar o nexa causal entre a omissão administrativa e o dano sofrido pela trabalhadora.

Ainda, vale ressaltar que a tomadora de serviços poderia ter identificado facilmente as irregularidades no FGTS, salários e vale-alimentação, reconhecidas em juízo, por meio da análise do extrato da conta vinculada e dos recibos de pagamento da reclamante. Acerca do FGTS, o inadimplemento, mesmo que restrito a dois meses no final do contrato, não exime a Administração da culpa concreta já comprovada.

Além disso, no que diz respeito à insalubridade, a responsabilidade do tomador de serviços detém natureza objetiva, não sendo necessária a demonstração de culpa pela ausência de fiscalização.



Este entendimento se baseia na obrigação legal da Administração de proporcionar condições adequadas de segurança, higiene e salubridade no ambiente de trabalho, tanto em suas instalações quanto em locais definidos em contrato, consoante o art. 5º-A, §3º, Lei nº 6.019/74:

"§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."

Também nesse sentido, o Tema 1.118, item 3, do STF:

(...)

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do artigo 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Dessa forma, a omissão no que diz respeito à integridade do trabalhador, comprovada pela condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, atrai a responsabilidade do tomador de serviços em relação a tal parcela da condenação, sobretudo quando o ambiente é de sua responsabilidade, como no caso (Colégio Municipal Carlos Alves - laudo de fl. 241).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Colegiado: ROT's 0001865-19.2024.5.09.0656 e 0001867-86.2024.5.09.0656, de relatoria do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, nos quais atuei como revisor, julgados em 28/05/2025.

Diante do exposto, uma vez evidenciada a culpa in vigilando, a responsabilidade da tomadora de serviços deve ser do tipo integral, abrangendo a totalidade das verbas deferidas, nos moldes da Súmula 331, VI, do TST, sem qualquer distinção quanto à natureza das parcelas.

No mesmo sentido, o ROT 0000375-28.2025.5.09.0655, de relatoria do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, de revisor o Exmo. Aramis de Souza Silveira, datado de 11/02/2026, envolvendo a primeira reclamada - AGIL EIRELI e prestação de serviços ao segundo réu - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, o qual peço vênia para utilizar como razões de decidir:

O caso sob exame trata da responsabilidade da Administração Pública por débitos trabalhistas perante trabalhador empregado de empresa prestadora de serviços terceirizados.

Extraí-se dos autos que a parte reclamante foi contratada pela primeira reclamada - **AGIL EIRELI** - para prestar serviços ao segundo réu - **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA** - na função de **auxiliar de serviços gerais**, tendo o vínculo empregatício perdurado de 02/05/2023 a 31/03/2025.

Na presente demanda houve condenação quanto às seguintes parcelas: **verbas rescisórias decorrentes de rescisão indireta** (aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (33 dias), nos termos da Lei nº 12.506/2011, férias vencidas + 1/3 (simples), 13º salário proporcional (04/12), FGTS (aviso prévio) e indenização



compensatória de 40% do FGTS), **adicional de insalubridade, indenização por dano moral, multa convencional, diferenças de vale alimentação e multa convencional decorrente, FGTS de fevereiro e março de 2025.**

O tema em questão é balizado, em síntese, pela seguinte legislação e jurisprudência:

**Súmula 331 do C. TST** (itens IV e V):

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

**Tema 246 do STF** (26/04/2017):

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

**Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral do STF** (no Recurso Extraordinário 1.298.647 - 13/02/2025), em que foi fixada a seguinte tese:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ounexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior".

**Art. 121 e parágrafos da Lei 14.133/21:**

"Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.



§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado".

A questão foi tratada, ainda, na seguinte notícia divulgada pelo Supremo Tribunal Federal à sociedade, com o intuito de prestar informações acerca da matéria:

"Fundamentos da decisão

1. Na ADC 16 e no RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), o STF decidiu que é válida a regra que diz que o poder público não pode ser condenado automaticamente quando a empresa terceirizada deixa de pagar os direitos trabalhistas dos seus empregados (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 121, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o poder público só pode ser responsabilizado se ficar comprovado que não fiscalizou corretamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada.

2. Isso significa que, para que o poder público seja responsabilizado pelo pagamento das verbas trabalhistas de empregados terceirizados, não basta dizer que ele não apresentou provas suficientes da fiscalização. A parte autora - que pode ser o trabalhador, o sindicato ou o Ministério Público - é quem deve comprovar, na ação judicial, que o poder público falhou ao fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada.

3. Essa falha estará comprovada, por exemplo, quando o poder público foi avisado formalmente que a empresa não estava pagando os direitos trabalhistas e, mesmo assim, não tomou nenhuma providência. Esse aviso pode ser feito pelo próprio trabalhador, por sindicatos, pelo Ministério do Trabalho, pelo Ministério Público do Estado, pela Defensoria Pública ou por qualquer outro meio confiável.

4. Sempre que terceirizados prestarem serviço dentro de prédios públicos ou em locais combinados no contrato, o poder público precisa assegurar que o ambiente seja seguro e saudável, conforme determina o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

5. Além disso, de acordo com a lei, o poder público deve adotar outras medidas importantes para prevenir o descumprimento de obrigações trabalhistas em contratos de terceirização. Primeiro, deve exigir que a empresa contratada comprove ter um capital social mínimo (ou seja, um investimento inicial dos sócios) de acordo com o número de empregados (art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974). Segundo, precisa tomar medidas para garantir que a empresa contratada cumpra as obrigações trabalhistas (art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021). Isso pode incluir, por exemplo, exigir que a empresa terceirizada prove que pagou todas as dívidas trabalhistas do mês anterior antes de receber novo pagamento" ([https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1298647\\_tema1118\\_infosociedade\\_LC\\_AO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1298647_tema1118_infosociedade_LC_AO.pdf)).

A partir de tais premissas passa-se à análise do caso concreto.

O ente público, em defesa (fls. 221-233), aduziu que "cumpriu rigorosamente todas as suas obrigações contratuais, realizando integralmente os pagamentos devidos à empresa contratada".

Sustentou que "efetuiu todos os repasses financeiros devidos à empresa contratada, em valores suficientes para o adimplemento de todas as verbas trabalhistas dos empregados por ela contratados, incluindo o Reclamante" e que, "Nos termos do contrato administrativo celebrado entre o Município e a empresa prestadora de serviços, compete exclusivamente a esta última o pagamento de salários, verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas de seus empregados", de modo que não cabe a responsabilização do recorrente sobre eventual inadimplemento.

Ainda, argumentou que o STF firmou entendimento no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento,



seja em caráter solidário ou subsidiário, devendo a parte trabalhadora comprovar a negligência do ente público, tomador dos serviços, na fiscalização do contrato com a parte empregadora, fornecedora da mão de obra".

Destacou que "Não houve qualquer notificação da parte reclamante para o Município reclamado" e que "A diligência do Município pode ser comprovada, inclusive, pelos procedimentos adotados que culminaram com o processo ATOrd 0000134-54.2025.5.09.0655, e posterior diversas ações individuais das partes que foram representadas naquele processo".

Pontuou que, "ao tomar conhecimento que a primeira reclamada atrasou os pagamentos dos seus funcionários, imediatamente procurou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Serviços Terceirizados e Temporários em Geral de Cascavel e Região - SIEMACO, conforme Ofício 06/2025 (ao Sindicato) e ATA DE AUDIÊNCIA N. 1194.2025 (MPT)" e que "No processo ATOrd 0000134-54.2025.5.09.0655 o Município reclamado efetuou depósitos no montante de R\$671.029,63".

Verifica-se que o segundo réu, tomador dos serviços prestados pela parte autora, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- execução orçamentária do Município (fls. 234-258);
- ata de audiência nº 1194/2025, na qual "as partes resolveram que o sindicato dos trabalhadores ajuizará, com a brevidade possível, ação coletiva em face da empresa Agil, no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Palotina/PR, requerendo a concessão de tutela de urgência para liberação dos valores retidos junto ao Município, à entidade sindical, para pagamento dos trabalhadores substituídos" - fls. 259-260; e
- ofício nº 06/2025 ao Presidente do SIEMACO (fl. 262).

Além desses documentos, a parte reclamante anexou às fls. 126-145 o contrato nº 189 /2023 firmado entre os reclamados, no qual consta na cláusula segunda a seguinte previsão:

"2.1 Para **garantia** do fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ora ajustadas, **deverá** a CONTRATADA no ato da assinatura do CONTRATO, apresentar, a CONTRATANTE uma das garantias abaixo discriminadas, equivalente a **10% (dez por cento)** do valor do CONTRATO;

- a) Caução em dinheiro, a ser depositada a CONTRATANTE.
- b) Fiança Bancária, emitida por instituição bancária aceita pela CONTRATANTE.
- c) Seguro garantia, aceita pela CONTRATANTE.

§1º - A garantia terá validade de 14 (quatorze) meses.

§2º - Caso ocorra vencimento da garantia antes do encerramento das obrigações contratuais, a CONTRATADA deverá providenciar, às suas custas, a respectiva renovação, sob pena de bloqueio dos pagamentos devidos.

§3º - Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA até que seja aceita, pela CONTRATANTE, a garantia de que trata o 'caput' desta Cláusula.

§4º - A CONTRATANTE poderá deduzir da garantia multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

§5º - No caso de execução da garantia, em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a CONTRATADA se obriga a complementá-la, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que se contará do aviso escrito pela CONTRATANTE.

§6º - A garantia de que trata esta Cláusula será devolvida à CONTRATADA após 60 (sessenta) dias do término do contrato, mediante solicitação expressa e por escrito.



§7º - O **valor** da Garantia **será atualizado** nas mesmas condições de atualização do CONTRATO, devendo a CONTRATADA providenciar, às suas custas, a respectiva renovação sob pena de bloqueio dos pagamentos devidos."

§8º - Em caso de renovação do contrato **deverá** ser providenciado a renovação da garantia, observando os novos valores" (idêntico documento consta às fls. 206-225 e id ba45a35 e sem os grifos no original)".

Referido seguro garantia foi efetuado conforme documento de fls. 198-207, com início da vigência em 31/05/2023 e fim de vigência em 23/08/2024 (fl. 199).

Ocorre que o contrato entre os reclamados foi prorrogado, conforme termos aditivos nº 5 /2024, 7/2024 e 8/2024 (fls. 208-210), sem que a 1ª reclamada apresentasse a renovação da garantia exigida pelo §8º, da cláusula segunda acima transcrita, o que está demonstrado pelo memorando interno de fl. 177, no qual consta expressamente que "não foi localizado no processo seguro garantia referente à prorrogação contratual".

Ademais, como bem pontuou o juízo de origem, os documentos de fls. 240-258 revelam que, mesmo sem a renovação da garantia, o Município continuou efetuando repasses financeiros à 1ª reclamada.

Além disso, somado ao fato de não ter sido demonstrada a renovação da garantia, os documentos revelam que o ente público não atualizou o seu montante, embora o valor inicial do contrato tenha sido majorado por diversas vezes, (por exemplo, nos meses de janeiro/2024 (reajuste de R\$ 125.216,41, conforme fl. 208), abril/2024 (reajuste de R\$ 6.209,10, conforme fl. 209) e maio/2024 (reajuste para R\$ 2.876.665,34, conforme fl. 210).

Os documentos coligidos aos autos, portanto, comprovam a falta de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público.

Veja-se que a condenação imposta nos presentes autos relativa à rescisão indireta e ao pagamento das verbas decorrentes, à indenização por danos morais, ao pagamento do FGTS de fevereiro e março de 2025, às diferenças de vale alimentação e à multa convencional, reflete a negligência do ente público, já que ante a ausência de renovação do seguro garantia o Município assumiu o risco de prorrogar um contrato sem a garantia necessária ao fiel e perfeito cumprimento de todas as obrigações ajustadas.

Assim, porque demonstrado o comportamento negligente do ente público na fiscalização do contrato (hipótese descrita no **item 1** do Tema 1.118, antes transcrita), impõe-se sua responsabilização subsidiária pelos débitos dele decorrentes.

Ademais, constata-se que houve também a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em razão do contato da reclamante com agentes biológicos.

O labor fez-se nas **dependências da Administração Pública (CMEI Girassol - laudo fl. 460)**, o que se enquadra no que dispõe o item 3 do Tema 1.118 anteriormente transcrito e atrai a responsabilidade do ente público por essa parcela da condenação.

A esse respeito o art. 5º-A, §3º, Lei 6.019/74 assim dispõe:

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

[...]

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato."

Ressalto que constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme estabelece o art. 7º, XXII, CRFB, bem como a Convenção 155 da OIT, já ratificada pelo Brasil, a qual, por se tratar de norma internacional sobre direitos humanos, foi incorporada ao



ordenamento jurídico pátrio com status supralegal, conforme entendimento do STF (interpretação do art. 5º, § 3º, CRFB).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso do Município.**

Comprovada a falha na fiscalização, mantenho a sentença.

**Nada a deferir.**

## ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada em 25/03/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Milleo Baracat; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat (Relator), Thereza Cristina Gosdal (Revisora) e Aramis de Souza Silveira; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

**EDUARDO MILLEO BARACAT**  
**Relator**

## VOTOS

